# PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

**(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

Altera a Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, para destinar maior parcela dos royalties e da participação especial decorrentes da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos para os fundos especiais e para a área de educação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição e a destinação dos **royalties** devidos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, dos **royalties** e da participação especial devidos pelos contratados sob o regime de concessão, e dos **royalties** devidos pela Petrobras sob regime de cessão onerosa, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010." (NR)*

Art. 2° A Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

*"Art. 2º-A A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes redações para os arts. 48, 49 e*

*50, e com as seguintes redações para os arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B e 50-C:*

*'Art. 48. A parcela do valor dos* ***royalties****, previstos no contrato de concessão que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1° do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

*I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:*

*a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;*

*b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; e*

*c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de transporte e processamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos em decreto do Presidente da República.*

*II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os* ***royalties*** *serão distribuídos, de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela do Anexo I desta Lei, aos seguintes beneficiários:*

*a) Estados confrontantes;*

*b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986;*

*c) Municípios que sejam afetados pelas operações de produção, transporte e processamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos em decreto do Presidente da República;*

*d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras do rateio do*

*Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) de que trata o art. 159 da Constituição;*

*e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de que trata o art. 159 da Constituição; e*

*f) União, a ser destinado às áreas de educação, ciência e tecnologia, defesa, energia e meio ambiente, e ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma e critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo, observado o § 1º.*

*§ 1º Serão destinados à área de educação, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea "f" do inciso II.*

*§ 2º A partir de 2021, a distribuição de* ***royalties*** *a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela do Anexo I desta Lei para o ano de 2020.'*

*'Art. 49 .....*

*I -.....*

*.....*

*d) vinte e cinco por cento para a União, a ser destinado às áreas de educação, ciência e tecnologia, defesa, energia e meio ambiente, e ao Fundo Social, na forma e critérios estabelecidos em decreto do Presidente da República, observado o § 1º;*

*II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os* ***royalties*** *serão distribuídos, de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela do Anexo I desta Lei, aos seguintes beneficiários:*

*a) Estados confrontantes;*

*b) Municípios confrontantes, e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986;*

*c) Municípios que sejam afetados pelas operações de produção, transporte e processamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos em decreto do Presidente da República;*

*d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;*

*e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição; e*

*f) União, a ser destinado às áreas de educação, ciência e tecnologia, defesa, energia e meio ambiente, e ao Fundo Social, na forma e critérios estabelecidos em decreto do Presidente da República, observado o § 1º.*

*§ 1º Serão destinados à área de educação, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea "d" do inciso I e a alínea "f" do inciso II.*

*Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de* ***royalties*** *a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela do Anexo I desta Lei para o ano de 2020.'*

*'Art. 49-A. Até o exercício de 2023, as receitas de* ***royalties*** *dos estados confrontantes, municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986, e municípios afetados pelas operações de produção, transporte e processamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a campos situados na plataforma*

*continental não poderão ser inferiores àquelas recebidas no ano de 2011.*

*§ 1º Caso as receitas de **royalties** de que trata o **caput** forem maiores do que aquelas estabelecidas pelos arts. 48 e 49, prevalecerão essas maiores receitas.*

*§ 2º Se as receitas de **royalties** calculadas pela regra anterior à* Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012*, forem menores que as receitas de que trata o **caput**, em razão da redução da produção ou do seu valor, prevalecerão essas menores receitas.'*

*'Art. 49-B. Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de processamento para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados.'*

*'Art.49-C. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a cinco por cento dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:*

*I - setenta por cento aos Estados e Distrito Federal;*

*II - trinta por cento aos Municípios.*

*Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira a que alude o **caput** serão estabelecidos por decreto do Presidente da República.'*

*'Art. 50 .....*

*.....*

*§ 2º Quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:*

*I - cinquenta por cento para a União, a serem destinados às áreas de educação, ciência e tecnologia, defesa, energia e meio ambiente, e ao Fundo Social, na forma e*

*critérios estabelecidos em decreto do Presidente da República, observado o § 4º.*

*II - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção;*

*III - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção.*

*§ 3º Quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os recursos da participação especial serão distribuídos, de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela do Anexo II desta Lei, aos seguintes beneficiários:*

*I - União, a ser destinado às áreas de educação, ciência e tecnologia, defesa, energia e meio ambiente, e ao Fundo Social, na forma e critérios estabelecidos em decreto do Presidente da República, observado o § 4º;*

*II - Estados confrontantes;*

*III - Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986;*

*IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;*

*V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.*

*§ 4º Serão destinados à área de educação, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso I do § 2º e o inciso I do § 3º.*

*§ 5° A partir de 2021, a distribuição da participação especial será feita de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela do Anexo II desta Lei para o ano de 2020.*

*§ 6° A queima de gás em **flares**, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo da participação especial devida.'*

*'Art. 50-A. Até o exercício de 2023, as receitas de participação especial dos estados confrontantes e municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986 não poderão ser inferiores àquelas recebidas no ano de 2011.*

*§ 1º Caso as receitas anuais de **royalties** de que trata o **caput** forem maiores do que aquelas estabelecidas pelos arts. 48 e 49, prevalecerão essas maiores receitas.*

*§ 2º Se as receitas de participação especial calculadas pela regra anterior à* Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012*, forem menores que as receitas anuais de que trata o **caput**, em razão da redução da produção ou do seu valor, prevalecerão essas menores receitas.'*

*'Art. 50-B. No mínimo cinquenta por cento dos recursos dos Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2° do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei n° 12. 351, de 22 de dezembro de 2010, e dos royalties e participação especial distribuídos para Estados confrontantes e Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986 serão destinados à área de educação.'*

*Parágrafo único. Os recursos destinados à área de educação na forma do **caput** deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.'*

*'Art. 50-C. Os recursos de royalties e participação especial decorrentes da produção de petróleo e gás*

*natural na plataforma continental de que trata esta Lei distribuídos para os Estados confrontantes, Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e meio ambiente*.

*Parágrafo único. No mínimo cinquenta por cento dos recursos de que trata o caput serão destinados à área de educação.' (NR)"*

Art. 3º A Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A com a seguinte redação:

*"Art. 3º-A O art. 5º da Lei n° 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 5º .....*

*§ 1º A parcela do valor dos **royalties** que representar cinco por cento da produção será distribuída e destinada segundo os critérios estipulados pelo inciso II do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano.*

*§ 2º A parcela do valor dos **royalties** que exceder a cinco por cento da produção será distribuída e destinada de acordo com os critérios estipulados pelo inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano.'"*

Art. 4º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 42-D com a seguinte redação:

*"Art. 42-D. Os recursos de royalties e participação especial decorrentes da produção de petróleo e gás natural na plataforma continental de que trata esta Lei distribuídos para os Estados confrontantes, Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura*

*social e econômica, saúde, segurança, erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e meio ambiente.*

*Parágrafo único. No mínimo cinquenta por cento dos recursos de que trata o caput serão destinados à área de educação." (NR)*

Art. 5º A Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar acrescidas dos anexos I e II desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Anexo I**

Critérios de distribuição dos royalties

| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Estados confrontantes | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% |
| Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas | 13,0% | 12,0% | 11,0% | 10,0% | 8,0% | 6,0% | 5,0% | 4,0% |
| Municípios afetados pelas operações de produção, transporte e processamento | 7,0% | 7,0% | 6,0% | 5,0% | 4,0% | 4,0% | 3,0% | 3,0% |
| Fundo Especial dos Estados e DF | 20,0% | 20,5% | 21,5% | 22,5% | 24,0% | 25,0% | 26,0% | 26,5% |
| Fundo Especial dos Municípios e DF | 20,0% | 20,5% | 21,5% | 22,5% | 24,0% | 25,0% | 26,0% | 26,5% |
| União | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% | 20,0% |

**Anexo II**

Critérios de distribuição da participação especial

| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| União | 40,0% | 41,0% | 42,0% | 43,0% | 44,0% | 45,0% | 46,0% | 46,0% |
| Estados confrontantes | 30,0% | 28,0% | 27,0% | 25,0% | 23,0% | 22,0% | 21,0% | 20,0% |
| Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas | 7,0% | 6,0% | 6,0% | 6,0% | 5,0% | 5,0% | 5,0% | 4,0% |
| Fundo Especial dos Estados e DF | 11,5% | 12,5% | 12,5% | 13,0% | 14,0% | 14,0% | 14,0% | 15,0% |
| Fundo Especial dos Municípios e DF | 11,5% | 12,5% | 12,5% | 13,0% | 14,0% | 14,0% | 14,0% | 15,0% |

# JUSTIFICAÇÃO

As descobertas de grandes reservas de petróleo e gás natural na província do Pré-Sal e o aumento dos preços desses bens públicos nos últimos anos trouxeram para a pauta do Congresso Nacional o debate sobre justa distribuição dos *royalties* e da participação especial.

As atuais regras de distribuição dessas receitas para as áreas licitadas e contratadas destinam aos Estados e Municípios chamados de produtores aproximadamente 60% dos royalties e 50% da participação especial. À União são destinados 31,25% dos royalties e 50% da participação especial. Para todos os demais Estados e Municípios, em decorrência da produção marítima, são destinados apenas 8,75% dos royalties e absolutamente nada de participação especial.

Na verdade, Estado como o Rio de Janeiro e seus Municípios não são produtores, haja vista que a produção ocorre na plataforma continental brasileira que, definitivamente, não é território nem estadual nem municipal.

No ano de 2011, a receita total gerada foi de R$ 25,64 bilhões, sendo R$ 12,99 bilhões de *royalties* e R$ 12,65 bilhões de participação especial. No ano de 2020, a receita gerada poderá ser maior que R$ 60 bilhões. Nos próximos dez anos, poderá ser gerada uma receita de R$ 400 bilhões decorrente da produção em áreas licitadas e contratadas, que deveria ser distribuída em benefícios de todos os brasileiros, já que grande parte da produção petrolífera ocorre na plataforma continental.

A indignação de Parlamentares com as regras atuais, extremamente concentradora dos recursos em poucos entes da federação, fez com que o Legislativo Federal aprovasse uma nova regra para a distribuição dos *royalties* e da participação especial.

A origem dessa nova regra foi o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011, de autoria do Senador Wellington Dias, que atende a três princípios básicos relativos à produção petrolífera no mar: altera as atuais regras de distribuição, garante importante parcela desses recursos para os Estados e Municípios chamados de não produtores e preserva as finanças dos Estados e Municípios chamados de produtores.

O Senador Vital do Rêgo, relator dessa proposição no Senado Federal, apresentou um substitutivo a essa proposição. Esse substitutivo, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, também foi aprovado, sem emendas, na Câmara dos Deputados e enviado, por meio do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, à sanção da Presidente da República.

Nos termos da proposição aprovada pelo Congresso Nacional, os percentuais dos fundos especiais dos Municípios e dos Estados aumentariam, respectivamente, de 7% para 20% e de 1,5% para 20%, a partir de 2012, atingindo, em ambos os casos, 27% em 2020. Assim, Municípios e Estados, por meio de fundos especiais, passariam a receber um total de 54% dos *royalties*.

Esses fundos especiais, que atualmente nada recebem de participação especial, passariam a receber, a partir de 2020, parcela de 30% dessa participação. A União deixaria de receber cerca de um terço de suas receitas de *royalties* e arcaria com uma redução inicial de sua parcela na participação especial dos atuais 50% para 42%. Esse percentual aumentaria gradativamente até atingir 46% em 2016. Também seriam reduzidas ao longo

do tempo as parcelas dos Estados confrontantes, Municípios confrontantes e Municípios afetados.

De acordo com as projeções feitas pelo relator do Senado, esses entes receberiam, em 2012, R$ 11,1 bilhões, valor próximo dos R$ 11,03 bilhões que foram arrecadados em 2010. Em 2013, a arrecadação poderia atingir R$ 11,9 bilhões e continuaria crescendo até chegar a cerca de R$ 20 bilhões em 2020.

Segundo o relator, Senador Vital do Rêgo, os Estados e Municípios chamados de produtores não perderiam. Pelo contrário, suas receitas iriam crescer até o final desta década, porém mais lentamente do que cresceriam se não houvesse alteração na regra atual.

Com relação aos fundos especiais, a previsão do relator é que eles receberiam, no ano de 2020, aproximadamente R$ 32 bilhões, sendo R$ 16 bilhões para todos os Estados e R$ 16 bilhões para todos os Municípios.

Nos termos da proposta, os recursos dos fundos especiais seriam repartidos somente entre os Estados e Municípios não produtores ou não confrontantes. No entanto, Estados e Municípios com poucas receitas pela produção no mar poderiam optar por receber por meio dos fundos especiais.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, dispõe que os recursos desses fundos serão destinados para áreas sociais, como, por exemplo, educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança e programas de erradicação da miséria e da pobreza.

Apesar de o Congresso Nacional ter decidido pelo mérito e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, a Presidente da

República, com relação à introdução de novas regras de distribuição para áreas licitadas e contratadas, decidiu pelo veto, tendo sido mantidos apenas os critérios de distribuição para o regime de partilha de produção. Dessa forma, as regras estabelecidas pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, não abrangem as áreas já licitadas e contratadas.

Na mensagem do veto, argumenta-se que as novas regras de distribuição dos *royalties* estabelecidas no Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e no § 1º do art. 20 da Constituição, que assegura, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

Não foi esse o entendimento nem do Senado Federal nem da Câmara dos Deputados. No caso dos *royalties*, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito e muito menos coisa julgada. Não há sequer contrato que garanta um percentual aos Estados ou Municípios. O contrato existente é entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e o concessionário.

O § 1º do art. 20 da Constituição garante *royalties* aos Estados e Municípios nos termos da lei, que, no entanto, pode ser alterada, como já o foi por inúmeras vezes. Nem no caso de haver instrumento contratual, como no caso do contrato de trabalho entre empregado e empregador, há direito adquirido. Se a legislação trabalhista for alterada, o trabalhador poderá ser prejudicado, pois há apenas expectativa de direito. Conclui-se, então, que os novos critérios, além de meritórios, têm amparo constitucional.

O próprio relator do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, na Câmara dos Deputados, Deputado Carlos Zarattini, manifestou-se pela

consititucionalidade de se alterar as regras de distribuição dos *royalties* e participação especial decorrentes da produção em áreas já licitadas e contratadas.

Além do veto parcial, a Presidente da República decidiu pelo envio ao Congresso Nacional da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, que altera as regras de distribuição apenas para as áreas a serem concedidas a partir de 3 de dezembro de 2012 e destina para o Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2012, a parcela da União dos *royalties* e participação especial decorrente da produção do horizonte geológico denominado pré-sal.

As áreas a serem licitadas no regime de concessão, a exemplo das áreas a serem licitadas no regime de partilha, estarão sujeitas a períodos exploratórios geralmente superiores a seis anos. Dessa forma, somente a partir de 2019 deverá ser declarada a eventual comercialidade dessas áreas. Antes de 2022, não se deve esperar produção significativa nas áreas a serem licitadas depois de 3 de dezembro de 2012.

Em resumo, nos próximos dez anos a produção nacional vai aumentar e gerar R$ 400 bilhões de *royalties* e participação especial em áreas já licitadas e contratadas, o que tornam inócuas, nesse período, tanto a atual Lei nº 12.734/2012 quanto a Medida Provisória nº 592/2012.

Com relação à educação, a Medida Provisória nº 592/2012 dispõe que dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, cinquenta por cento devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação. Como deverá ser muito baixo esse retorno, ínfimos recursos deverão ser destinados à área de educação por meio do Fundo Social.

Além disso, Medida Provisória nº 592/2012 estabelece que serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao

mínimo constitucionalmente obrigatório, as receitas de *royalties* e participação especial de áreas concedidas a partir de 3 de dezembro de 2012. Como já mencionado, não haverá produção significativa nessas áreas antes de 2022. Dessa forma, poucos serão os recursos destinados à educação nos próximos dez anos.

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de restabelecer, parcialmente, os dispositivos do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, no que diz respeito às áreas marítimas já licitadas e contratadas.

Parcialmente porque, com esta proposição, busca-se destinar 50% dos recursos de *royalties* e participação especial da União para a área da educação. Admitindo-se que sejam destinados à União R$ 160 bilhões nos próximos dez anos, seriam destinados à educação R$ 80 bilhões.

Objetiva-se, ainda, garantir, até 2023, com base na receita de 2011, as receitas dos Estados confrontantes, Municípios confrontantes e Municípios afetados. Essa garantia, no entanto, terá de ser lastreada na produção de óleo e no seu valor.

Além disso, este Projeto de Lei cria um novo conceito de Municípios afetados que não se limita a operação e embarque e desembarque, mas abrange todas as operações de produção, transporte e processamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Acreditamos que esta proposição fará com que a produção de petróleo, que deverá gerar participações governamentais de R$ 400 bilhões nos próximos dez anos, beneficie todos os brasileiros e, ainda assim, garanta justas receitas para os Estados confrontantes, Municípios confrontantes e Municípios afetados, e para a área de educação.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para que a proposição ora apresentada seja rapidamente transformada em lei, pois a justiça social exige a democrática distribuição dos recursos gerados pela exploração de bens públicos, como é o caso das reservas petrolíferas.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN